



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 12898.000093/2008-60
Recurso nº Embargos
Resolução nº **9202-000.084 – 2ª Turma**
Data 20 de fevereiro de 2017
Assunto Diligência
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado FUNDAÇÃO TÉCNICO EDUCACIONAL SOUZA MARQUES

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à câmara recorrida, para complementação da análise de admissibilidade dos embargos opostos pela DRF/RJ, com retorno dos autos à relatora, para prosseguimento

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício), Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Fábio Piovesan Bozza (suplente convocado) e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração da unidade preparadora, frente ao Acórdão 9202-003.714, e por completo e sucinto, transcrevo o relatório da preparadora:

...

*"No Acórdão nº 9202-003.714, de 28/01/2016, exarado pela 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, verificamos que os membros do colegiado acordaram (a) quanto à **preliminar de decadência, por unanimidade de votos**, em dar provimento parcial ao recurso, para **aplicação do art. 173, I, do CTN** aos seguintes fatos geradores:*

- com relação à **folha de pagamento** a competência **março/2003**;
- com relação à contribuintes individuais as competências de fevereiro a junho/2003.

(b) Quanto ao mérito, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, para aplicar a retroatividade benigna considerando o somatório das multas por descumprimento de obrigação principal e acessória em relação ao percentual de 75%. Vencidos os Conselheiros Patrícia da Silva (Relatora), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Teresa Martinez Lopez, que negavam provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor quanto ao mérito o Conselheiro Heitor de Souza Lima Júnior.

3 – Conforme mencionado no item anterior, restam dúvidas, as quais, s.m.j., necessitam ser esclarecidas, quais sejam:

*a) Na decisão proferida no Acórdão do CSRF nº 9202-003.714, de 18/01/2016, consta que quanto à preliminar de decadência, **por unanimidade de votos**, em dar provimento parcial ao recurso, para aplicação do art. 173, I do CTN aos seguintes fatos geradores:*

- com relação à folha de pagamento a competência **março/2003**;
- com relação à contribuintes individuais as competências de fevereiro a junho/2003.

*Verificamos que consta como **Voto Vencido** o da Relatora, e neste, a mesma relata que os fatos geradores devem ser considerados de forma isolada e que, in casu, não houve antecipação de pagamento nem declaração do contribuinte nas competências de 02/03 a 06/03, e que o prazo decadencial deva ser contado nos termos do art. 173, I, do CTN.*

Menciona ainda que dá provimento ao Recurso Especial da Fazenda para reestabelecer o crédito tributário com relação às competências 02/2003 a 06/2003.

No voto vencedor, verifica-se que o conselheiro discorda da Relatora, mencionando que permanece em litígio, quanto ao mérito, somente o recálculo mais benéfico da multa perpetrado pela autoridade julgadora recorrida, não mencionando nada a respeito da preliminar de decadência.

No caso em tela, a decadência foi apreciada por Fato Gerador, os quais são:

contribuinte individual identificado (CII), contribuinte individual contábil (CIN), Cooperativa de prestação de serviço (COP) e folha de pagamento (FP).

Pela decisão proferida pelos membros do colegiado, deverão ser reestabelecidos os valores referentes aos seguintes Fatos Geradores: Folha de Pagamento (FP) da competência 03/2003 e Contribuintes Individuais (CII e CIN) das competências 02 a 06/2003 e esse entendimento difere do constante do voto da relatora (voto vencido), que entende que deva ser reestabelecido na totalidade os Fatos Geradores das competências 02 a 06/2003. Nada foi mencionado a respeito do FG que trata da Cooperativa de prestação de serviço (COP).

Em face do exposto, solicito que nos informem:

a) Se deverá ser reestabelecido o crédito tributário referente ao Fato Gerador Cooperativa de prestação de serviços (COP), nas competências de 02 a 06/2003.

b) A exemplo do Voto Vencedor, em que consta o entendimento do Conselheiro no que tange ao recálculo mais benéfico da multa aplicada, não deveria o Voto Vencedor no que tange a decadência também ser trazido ao Acórdão ?

c) Não há no Acórdão nenhuma informação quanto a decisão proferida ser definitiva, motivo pelo qual também solicito que nos informem se ainda cabe algum recurso contra a decisão do CSRF.

4 – À consideração superior para conhecer do presente despacho, e, se concordar, sugiro o encaminhamento dos autos ao Presidente da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF para que sejam saneadas as dúvidas, de modo que possamos providenciar o encaminhamento do Acórdão ao sujeito passivo, bem como a devida atualização nos Sistemas informatizados da RFB.

O presidente deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, distribuiu para manifestação de fundamentos de admissibilidade, o Relator do Voto Vencedor, posicionou-se no sentido de que:

Ao analisar o processo, verifico que o objeto da contradição alegada encontra-se na preliminar de decadência, parte não vencida do voto da relatora (que foi vencida somente no mérito). Assim, a contradição não se relaciona ao voto vencedor por mim redigido.

Destarte, em retorno ao SESEJ desta Turma, para redistribuição do feito à relatora, para manifestação acerca dos embargos opostos.

Processo nº 12898.000093/2008-60
Resolução nº **9202-000.084**

CSRF-T2
Fl. 7

Recebendo o presente processo, o trouxe a pauta com evidente erro material, em descumprimento ao disposto no § 7. do artigo 65 do Regimento Interno deste CARF.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Patrícia da Silva – Relatora

Tendo em vista o evidente equívoco material de indicação de apreciação pelo colegiado antes da apreciação do Eminentíssimo Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme o constante do artigo 65, § 7 do Regimento Interno deste CARF, voto pela conversão em diligência para realização do exame de admissibilidade dos Embargos opostos pela Autoridade preparadora.

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva